



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECRETO Nº 11.041, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES, BEM COMO DE ILÍCITOS COMETIDOS EM LICITAÇÕES – PADECON, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Governador Valadares/MG, no exercício da competência que lhe confere o art. 52, VII, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, para sua fiel execução, de comandos normativos consignados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve criar mecanismos efetivos para o fiel cumprimento dos princípios basilares norteadores da administração, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico municipal, com a criação de normas procedimentais voltadas à apuração, responsabilização administrativa e aplicação de sanções a pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos ilícitos em licitações ou que descumprirem contratos firmados com a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a adequada estruturação do regramento normativo, a partir da criação e a regulamentação de normas procedimentais voltadas à apuração, responsabilização administrativa e aplicação de sanções a pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos ilícitos em procedimentos licitatórios ou que descumprirem contratos e atas de registros de preços firmados com a Administração Pública permitirão a punição de eventuais infratores e o ressarcimento ao erário, podendo, ainda, inibir práticas infracionais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o processo administrativo para aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas em razão do descumprimento de contratos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

firmados com a Administração Direta do Município, bem como em razão de ilícitos cometidos em licitações ou contratações diretas, dispensas e inexigibilidades ou decorrentes do descumprimento de obrigações pactuadas nas Atas de Registro de Preços regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, transparência, contraditório e ampla defesa – PADECON.

### Capítulo I

#### SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### SEÇÃO I

##### ESPÉCIES DE SANÇÕES

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem total ou parcialmente os instrumentos jurídicos celebrados com o Município de Governador Valadares ou praticarem infrações em processos licitatórios ou congêneres, ficarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, em conformidade com o disposto nos incisos I a IV do art.87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- IV - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA ADVERTÊNCIA

**Art. 3º** - A advertência consiste em comunicação formal ao contratado decorrente, dentre outras hipóteses, de:

- I - Atrasar injustificadamente a entrega de produto, serviço ou etapa de obras;
- II - Desacatar decisões e não adotar medidas determinadas pelo Fiscal do Contrato para regularização de falhas e defeitos na execução do objeto;
- III - Incorrer reiteradamente na mesma irregularidade durante a execução do contrato;
- IV - Recusar-se a cumprir o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- V - Praticar atos que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração Municipal, assim definidos no instrumento convocatório ou contrato.

**§1º** - Configura atraso injustificado a não entrega na data definida no contrato, ordem de serviço/fornecimento, ou cronograma de execução constante do Projeto Executivo.

**§2º** - A justificativa, com vistas a inibir a aplicação da sanção, em virtude de atraso na entrega, deverá ser por escrito e comunicada ao Fiscal do Contrato com antecedência de 05 (cinco) dias à entrega, exceto nos casos fortuitos e de força maior, em que a contratada terá até 24 (vinte e quatro) horas para comunicar a ocorrência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

**§3º** - O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, podendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

**§4º** - A penalidade de advertência será encaminhada ao infrator e publicada no Diário Oficial do Município.

### SUBSEÇÃO II DA MULTA

**Art. 4º** - O infrator que descumprir a legislação ou cláusulas contratuais sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, na forma prevista no instrumento convocatório, ou no contrato, ou no instrumento equivalente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

I - Multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega de bens, serviços, ou execução de obras até o limite de 30%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parcela inadimplida, excluída, quando for o caso, a parte correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

II - Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação ou homologação em caso de recusa do infrator em assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou quando se recusar a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

III - Multa indenizatória de 5% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, nas hipóteses de o infrator retardar ou tumultuar o procedimento de contratação/licitação.

IV - Multa indenizatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.

V - Multa indenizatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições de uso e qualidade contratadas, e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

VI - Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

**§1º** - Os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa.

**§2º** - O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

**§3º** - A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo ou no instrumento convocatório, cumulando-se os respectivos valores.

**§4º** - No caso de prestações continuadas, a multa de 5% de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.

**Art. 6º** - Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração Municipal;

II - Se o crédito com a Administração Municipal não for suficiente, o valor remanescente será recolhido por Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

III - Impossibilitado o desconto a que se refere o inciso I deste artigo ou inadimplido o título executivo a se refere o inciso II, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa não tributária, podendo ser exigido judicialmente.

### **SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93**

**Art. 7º** - A suspensão temporária impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a Administração Pública Municipal por determinado período de tempo, e será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

I - por período entre 6 (seis) e 12 (doze) meses, caso o infrator:

a) seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo instrumento jurídico;

b) receba três penalidades de advertência, relativas ao mesmo instrumento jurídico, em periodicidade inferior a 12 doze meses;

c) recuse-se injustificadamente a cumprir os prazos previstos nos instrumentos jurídicos;

d) dê ensejo à rescisão ou cancelamento parcial do instrumento jurídico;

II - por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:

a) atrase injustificadamente a execução do instrumento jurídico, implicando em necessária rescisão;

b) deixe de executar parcialmente o instrumento jurídico, sem prejuízo da multa cabível;

c) dê ensejo à rescisão ou cancelamento total do contrato ou do instrumento correspondente;

d) deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;

III - por período de 19 (dezenove) meses a 2 (dois) anos, caso o infrator:

a) entregue mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;

c) deixe de executar totalmente o contrato, sem prejuízo da multa cabível;

d) ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.

**Art. 8º** - A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - Impedimento de licitar e/ou contratar com a Administração Pública Municipal durante o prazo da suspensão;

II - Rescisão do instrumento jurídico celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione riscos à Administração pública ou aos cidadãos, respeitado o contraditório e o devido processo legal;

**SUBSEÇÃO IV  
DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DE QUE TRATA O ART. 7º DA LEI  
FEDERAL Nº 10.520/02**

**Art. 9º** - Nas hipóteses em que for aplicável o art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais, a pessoa física ou jurídica que:

I - Não celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços no prazo de validade da proposta;

II - Deixar de entregar documentação exigida;

III - Apresentar documentação falsa;

IV - Retardar a execução do objeto;

V - Não manter a proposta;

VI - Falhar a execução do contrato;

VII - Fraudar a execução do contrato;

VIII – Adotar comportamento inidôneo;

IX – Cometer fraude fiscal.

**§1º** - Para fins do disposto no inciso VIII reputar-se-ão inidôneos os atos descritos no parágrafo único do art. 92, no art. 96 e no parágrafo único do art. 97, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

**§2º** - O retardo previsto no inciso IV deste artigo configurar-se-á quando o infrator:

I - Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato ou instrumento correspondente, após 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura ou da emissão da ordem de serviço/fornecimento;

II - Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços descritos no contrato ou instrumento correspondente, por 03 (três) dias seguidos ou por 15 (quinze) dias intercalados.

**Art. 10** - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal prevista no artigo anterior, salvo disposição expressa em contrário no instrumento convocatório ou contrato, será aplicada:

I - Por período de até 1 (um) ano nos casos dos incisos I, II e V do artigo anterior;

II - por período superior a 1 (um) e inferior a 2 (dois) anos nos casos dos incisos IV e VI do artigo anterior;

III - por período superior a 2 (dois) anos e limitado a 5 (cinco) anos nos casos dos incisos III, VII, VIII, e IX do artigo anterior.

**Art. 11** - A aplicação da penalidade de impedimento a que se refere o art. 9º deste Decreto produzirá os seguintes efeitos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Impedimento de licitar e/ou contratar com a Administração Pública Municipal durante o prazo da penalidade;

II - Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com a Administração Municipal, caso a manutenção contratual ocasione riscos à Administração Pública ou aos cidadãos, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

### SUBSEÇÃO V DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 12** - A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública e será aplicada:

I - Quando o infrator praticar atos ilícitos, incluindo os que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;

II - Quanto ocorrer ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, ou documento equivalente, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;

III - Quando existir sentença judicial condenatória transitada em julgado proferida contra a empresa, pela prática de crime contra a Administração, improbidade administrativa, corrupção, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais ou similares.

IV - Quando o infrator praticar algum dos atos descritos no parágrafo único do art. 92, no art. 96 e no parágrafo único do art. 97, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 13** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública terá efeito enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária, se aplicada.

**§1º** - A reabilitação poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o infrator ressarcir a Administração Municipal pelos prejuízos resultantes de sua conduta, e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

**§2º** - No ato da declaração de inidoneidade, a Administração Municipal deverá indicar eventuais valores a serem ressarcidos pelo infrator à Administração Pública Municipal, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

**Art. 14** - A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção ocasionar riscos à Administração Pública ou aos cidadãos, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

### SEÇÃO II COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

**Art. 15** - A aplicação das sanções previstas no artigo 2º compete:

I – Ao Diretor do Departamento de Suprimentos e Contratos para sanções previstas nos incisos I e II;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Ao Secretário Municipal de Administração para as sanções previstas nos incisos III, IV e V.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso I poderá ser objeto de avocação por parte do Secretário Municipal de Administração. As razões de avocação serão expressas na decisão do PADECON.

**Art. 16** - Compete ao Diretor do Departamento de Suprimentos e Contratos instauração do PADECON, pelo rito sumário, que o fará de ofício ou mediante provocação.

**Art. 17** - A competência para a instauração do PADECON, pelo rito ordinário, é do Secretário Municipal de Administração e será exercida de ofício ou mediante provocação.

**Art. 18** - O Prefeito Municipal poderá avocar para si o exercício das competências previstas nos artigos anteriores, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, no uso do poder hierárquico.

### Capítulo II PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 19** - O procedimento para aplicação de sanções administrativas será conduzido pelo rito sumário ou ordinário, observadas as seguintes fases:

- I – Fase preliminar;
- II – Notificação;
- III – Instrução e Julgamento;
- IV – Aplicação da Sanção; e
- V – Recurso.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade do acusado será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### SEÇÃO I FASE PRELIMINAR

**Art. 20** - Quaisquer denúncias, comunicados, representações ou ocorrências que, em tese, indicam a prática de infrações puníveis nos termos deste decreto serão encaminhadas ao Departamento de Suprimentos e Contratos.

**Parágrafo único** - Quando a informação de eventual descumprimento não estiver acompanhada da demonstração de sua ocorrência, o Departamento de Suprimentos e Contratos poderá diligenciar visando à constatação do descumprimento.

**Art. 21** - O Fiscal do Contrato quando verificar eventuais infrações, ou irregularidades na execução do contrato, representará ao Diretor do Departamento de Suprimentos e Contratos, apresentando a descrição dos fatos e elementos probatórios capazes de demonstrar a veracidade das alegações.

**Art. 22** – A Comissão de Licitação, Pregoeiros, e servidores públicos quando verificarem eventuais infrações relacionadas as licitações e contratações diretas representarão ao Diretor do Departamento de Suprimentos e Contratos, apresentando a descrição dos fatos e elementos probatórios capazes de demonstrar a veracidade das alegações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 23** - Noticiada a eventual infração, o Departamento de Suprimentos e Contratos, em análise sumária, constatará a ocorrência ou não da infração e emitirá comunicado do qual constará a síntese dos fatos noticiados, a tipificação da conduta e a penalidade aplicável, encaminhando-a à autoridade competente de que tratam os artigos 16 e 17.

**Parágrafo único** – Constatada a não ocorrência de infrações a notícia será arquivada.

**Art. 24** - Quando a denúncia não apresentar informações ou elementos mínimos de materialidade que propiciem a abertura do processo, a autoridade competente poderá, através de decisão fundamentada, deliberar pelo arquivamento da denúncia.

**Art. 25** - O processo será instruído com os seguintes documentos, quando existentes:

I - Identificação dos autos do processo administrativo da licitação, da ata de registro de preços, do processo de dispensa ou inexigibilidade quando for o caso;

II - Cópia de:

- a) contrato ou outro instrumento de ajuste;
- b) nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
- c) manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;
- d) eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;
- e) comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;
- f) ofícios de comunicação à contratada quanto ao descumprimento contratual registrado, às cláusulas contratuais infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e recurso.

III - outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

**Art. 26** - É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.

**Art. 27** - Os atos de comunicação dirigidos à acusada far-se-ão por meio que assegure ciência, inclusive através de correio eletrônico, sendo que aqueles relativos às fases de defesa far-se-ão preferencialmente por meio de ofício, encaminhado com Aviso de Recebimento - AR ou, diretamente, por intermédio do representante da contratada.

### SEÇÃO II RITO SUMÁRIO

**Art. 28** - O rito sumário destina-se a apuração e aplicação das sanções de advertência e multa, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente entre si.

**Parágrafo único** – Os documentos, informações, e atos referentes ao PADECON sumário serão autuados, preferencialmente, nos autos do processo licitatório ou em autos próprios pensados ao processo licitatório respectivo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 29** - O Diretor do Departamento de Suprimentos e Contratos notificará a contratada para, no prazo de 03 (três), dias apresentar defesa prévia. A notificação conterá a descrição do fato ou conduta passível de aplicação da penalidade, sua tipificação e as cláusulas contratuais infringidas.

**Art. 30** - A defesa prévia será escrita e poderá ser instruída com as provas admitidas em direito e suficientes a negar os fatos, a infração as cláusulas contratuais, ou descumprimento das normas aplicáveis.

**Parágrafo único** – A contratada que não apresentar defesa prévia no prazo previsto no artigo anterior será declarada revel, sendo reputados por verdadeiros os fatos descritos na notificação.

**Art. 31** - Transcorrido o prazo para apresentação da defesa prévia, o Diretor do Departamento de Suprimentos e Contratos julgará o processo, concluindo pela aplicação ou não da penalidade no prazo de 02 (dois) dias.

§1º - A decisão será fundamentada, dela constando relatório do processo; razões para aplicação ou não da sanção; e conclusão.

§2º - A decisão será encaminhada à contratada e publicada no Diário Oficial do Município - DOM.

**Art. 32** – Publicada a decisão no Diário Oficial a sanção será aplicada.

**Art. 33** – A contratada poderá apresentar recurso contra a decisão no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação no Diário Oficial.

### SEÇÃO III RITO ORDINÁRIO

**Art. 34** - O rito ordinário visa apurar e aplicar as penalidades descritas nos incisos III, IV e V do artigo 2º, inclusive quando cumuladas com a penalidade do inciso II.

**Art. 35** - Através de portaria publicada no Diário Oficial do Município, a autoridade competente de que trata o art. 17 deste decreto determinará a instauração do processo e nomeará a comissão responsável pela condução dos trabalhos.

**Art. 36** - O processo será conduzido por comissão processante composta por no mínimo três servidores estáveis que integram a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Especial (CPADE), instituída pelo Decreto Municipal nº 9.304, de 25 de maio de 2010, preferencialmente com formação superior, nomeados na Portaria que o instaurar.

**Parágrafo único** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 37** - A comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir até a apresentação do relatório final sobre os fatos apurados, podendo o prazo ser prorrogado por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

**Art. 38** - Instaurado o processo, a comissão processante providenciará a reunião e autuação dos documentos pertinentes à instrução, no prazo de 03 (três) dias, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

procederá à citação da acusada para integrar a relação processual, podendo ela apresentar defesa prévia escrita, em 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

**§1º** - Além de outras informações relevantes, a notificação conterá a descrição do fato ou conduta passível de aplicação da penalidade, sua tipificação e as cláusulas contratuais infringidas.

**§2º** - A citação deverá ser feita no Diário Oficial do Município quando ignorado ou incerto o endereço da acusada.

**Art. 39** - A comissão deverá solicitar ou realizar, de ofício ou a requerimento dos envolvidos, as diligências que se fizerem necessárias para a eficiente instrução do processo.

**Art. 40** - Quando o acusado pugnar pela produção de provas, caberá à comissão deliberar sobre sua pertinência e providenciar para que aquelas que forem deferidas sejam produzidas logo após o encerramento do prazo de defesa e sempre antes da elaboração do relatório final.

**§1º** - O requerimento de prova testemunhal deverá conter o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

**§2º** - O depoimento de testemunhas observará o disposto nas normas municipais que tratam do Processo Administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015.

**Art. 41** - Findo o prazo de defesa, produzidas as provas que se fizerem necessárias, e concluída a instrução processual, se dará vista ao acusado para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 42** – Encerrado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará o relatório final no prazo de 05 (cinco) dias. Após os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para manifestação, com posterior encaminhamento à autoridade julgadora de que trata o art. 17, que decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias, pela absolvição ou aplicação de sanção à acusada.

**Parágrafo único** - A decisão será publicada em extrato no órgão oficial do Município, podendo ser interposto recurso no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação.

**Art. 43** – Publicada a decisão no Diário Oficial a sanção será aplicada.

### SEÇÃO IV APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**Art. 44** – A aplicação da sanção será formalizada pelo Departamento de Suprimentos e Contratos, o qual providenciará a publicação nos Diários Oficiais do Município, do Estado de Minas Gerais e da União e o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF e demais sistemas, assim como efetivará os encaminhamentos contidos na decisão.

**Art. 45** - Na hipótese de aplicação da penalidade de multa após a publicação da decisão no Diário Oficial do Município, será concedido prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do valor respectivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º – A multa executada na forma do inciso I do art. 6º será recolhida preferencialmente por transferência eletrônica, cujo comprovante será juntado aos autos do processo.

§2º - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM – previsto no inciso II do art. 6º será emitido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

§3º - Não havendo o recolhimento da multa no prazo previsto no *caput*, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município para a tomada de providências administrativas e judiciais visando ao recebimento dos valores.

### SEÇÃO V RECURSOS

**Art. 46** - Interposto recurso, a autoridade prolatora da decisão recorrida o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo reconsiderar a decisão, de maneira fundamentada.

**Parágrafo único** - O recurso não terá efeito suspensivo.

**Art. 47** - Havendo deliberação pela manutenção da penalidade aplicada à acusada, os autos serão remetidos à autoridade superior para análise e julgamento no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

I – A autoridade superior para apreciação das decisões do Diretor do Departamento de Suprimentos e Contratos é o Secretário Municipal de Administração.

II - A autoridade superior para apreciação das decisões do Secretário Municipal de Administração é a Junta de Recursos de Processos Administrativos de Responsabilização - JRPAR, instituída através do Decreto Municipal nº 10.859, de 18 de dezembro de 2018.

**Art. 48** - Exarada a decisão da autoridade superior, a contratada será notificada nos termos do artigo 27, e extrato do julgamento será publicado nos Diários Oficiais.

**Art. 49** – Após o exaurimento da fase recursal e aplicação da penalidade os autos serão arquivados na Coordenação de Processos Administrativos.

### Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50** - Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, durante ou após a execução do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela previstos e em conformidade com o Decreto Municipal nº 10.859, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 51** - Estendem-se os efeitos das penalidades de suspensão temporária e impedimento de licitar e/ou contratar referidos neste decreto aos sócios da pessoa jurídica penalizada.

**Parágrafo único** - Os efeitos da aplicação das penalidades a que se refere o *caput* deste artigo também alcançam as pessoas jurídicas que tenham sócios em comum com o infrator e as pessoas físicas que constituírem a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa, enquanto perdurarem as causas da penalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 52** - Após a conclusão do processo no qual restar comprovado o cometimento de crime, cópia dos autos será remetida ao Ministério Público, pela autoridade julgadora prevista nos artigos 16 e 17 deste decreto.

**Art. 53** - Os atos convocatórios e as minutas de contrato deverão observar o disposto neste Decreto.

**Art. 54** - Fica acrescido ao Decreto Municipal nº 9.304, de 25 de maio de 2010, que regulamenta e institui a Comissão Permanente de Sindicância - CPS e a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Especial - CPADE, o art. 4º-B, nos seguintes termos:

**“Art. 4º B** - Compete à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Especial (CPADE) conduzir o Processo Administrativo que esteja tramitando em rito ordinário, para apuração e aplicação de sanções administrativas a pessoas jurídicas em razão do descumprimento de contratos firmados com a Administração Direta do Município, bem como ilícitos cometidos em licitações, instaurado em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 11.041, de 08 de Novembro de 2019.”

**Art. 55** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 08 de Novembro de 2019.

**ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO**  
Prefeito Municipal

**MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO**  
Secretário Municipal de Governo

**JOSÉ EUSTÁQUIO NATAL**  
Secretário Municipal de Administração

**LUCIANO SOUTO DIAS**  
Controlador Geral do Município

-Este Decreto será afixado no quadro de publicações.  
Cob.